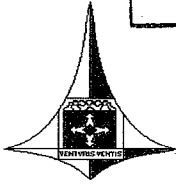


REGIME DE
URGÊNCIA

Em 04 / 10 / 05

Assessoria do Plenário



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM

Nº 312 / 2005-GAG

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 05 / 10 / 05.

Stampa Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000, que concede isenção e remissão do pagamento da taxa de Limpeza Pública – TLP aos órgãos, às instituições e às entidades que especifica.", acompanhado da respectiva Exposição de Motivos apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na sua apreciação, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e os seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Joaquim Domingos Roriz
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2124 / 2005
Fls. N.º 01 B17

Excelentíssimo Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 30 / 09 / 05 às 16:57
9913 15.496-13
Assinatura Matrícula

PROJETO DE LEI Nº PL 2124/2005

Altera a Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000, que concede isenção e remissão do pagamento da taxa de Limpeza Pública – TLP aos órgãos, às instituições e às entidades que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000, fica alterada como segue:

I - o inciso III do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
III - as instituições de assistência social sem fins lucrativos, desde que declaradas de utilidade pública no Distrito Federal.” (NR);

II - fica acrescentado o seguinte inciso IV ao art. 1º:

“Art. 1º.....

.....
IV - as lojas maçônicas, a Ordem Rosacruz e os clubes de serviços, relativamente aos imóveis edificadas e destinados ao seu funcionamento.” (AC);

III - os § 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....
§ 2º A isenção de que tratam os incisos II, III e IV será declarada por ato do órgão que administra o tributo, mediante requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições estabelecidas neste artigo. (NR)

§ 3º A isenção, uma vez declarada por ato do órgão que administra o tributo, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram. (NR)

§ 4º Declarada a isenção, ficam os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração. (NR)

§ 5º Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado o tributo atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso. (NR);

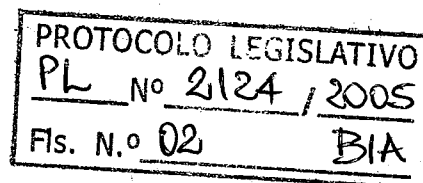
IV - fica acrescentado o seguinte § 6º ao art. 1º:

Art. 1º.....

.....
§ 6º Ficam dispensadas da obrigação de requerer a isenção da TLP as entidades que obtiveram o reconhecimento no exercício de 2005, desde que mantidas as mesmas condições que implicaram a declaração do benefício.” (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS
NÚCLEO DE ANÁLISE DE IMPACTO NA ARRECAÇÃO



MEMORANDO
Nº 034/2005 – NUPAC/GERET/DIRAR

Brasília, 14 de setembro de 2005

Ao
Senhor Adriano Sanches São Pedro
Assunto: Alteração da Lei nº 2.627/2000 e do Decreto nº 24.432/2004 – Isenção de TLP.

Com referência ao Memorando nº 044/2005-GEFOR/DITRI, de 02/09/2005, informamos o que segue:

1. O referido expediente solicita a apuração da renúncia de receita decorrente da eventual alteração da Lei nº 2.627/2000, com a concessão de isenção da TLP para as lojas maçônicas e a Ordem Rosacruz relativamente aos imóveis edificadas e destinados ao seu funcionamento.
2. Por meio de consulta ao cadastro de imóveis da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal verificamos que os imóveis sobre os quais potencialmente se aplicará o benefício em tela correspondem ao número de 16, cujos valores das respectivas TLP's totalizam em 2005 cerca de R\$ 4 mil.
3. Com base no exposto estimamos a renúncia de receita decorrente da isenção de TLP proposta, para os exercícios de 2006 e 2007, tendo em vista que a vigência da referida isenção se encerra em 31/12/2007, conforme quadro abaixo:

Exercício	Renúncia de Receita Estimada (R\$)
2006	4.200,21
2007	4.403,41

Por oportuno, informamos que, por tratar-se de novo benefício, a presente estimativa estará sendo incluída no demonstrativo da projeção da renúncia de receita de origem tributária constante dos trabalhos efetuados com o fim de subsidiar a elaboração da LOA-2006.

Assim, submetemos o presente à V.Sª sugerindo o seu encaminhamento à Diretoria de Arrecadação.

Respeitosamente,


Leonidas Feitosa Duarte
Chefe do Núcleo de Análise de Impacto na Arrecadação

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Arrecadação


Marco Antonio Lima Lincoln
Gerente de Estudos Econômico-Tributários

De acordo. Encaminhe-se à SUREC, sugerindo o envio à Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

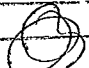

Adriano Sanches São Pedro
Diretor de Arrecadação

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 2124	2005
Fis. Nº 03	BTA

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Missão da DIRAR: "Administrar a arrecadação dos tributos de competência do Distrito Federal, visando atender às estratégias definidas pela Subsecretaria da Receita".

SBN - Qd. 02 - Ed. Vale do Rio Doce – 10º andar – sala 1.008 - CEP: 70.040-909
Telefone: 312 8045/ 312 8048 - E-mail: nupac@fazenda.df.gov.br

Recebido: 16/9/05
Assinatura: 
Matrícula: 44777
Orgão: SUREC Hora: 10:29



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM
Nº. 007/2005-GAB/SEF

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa acrescentar entidades à lista de beneficiados pela isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP e atualizar a forma de aplicação desta isenção, a fim de que seja enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para as devidas providências.

O projeto em questão é motivado pela necessidade de se reestruturar a forma de aplicação da isenção da TLP, evitando as filas que se formam todos os anos nas agências de atendimento para a renovação do benefício.

A inclusão de novo inciso no art. 1º da Lei nº 2 627, de 1º de dezembro de 2000, deve-se ao fato de já existir isenção para aquelas entidades em relação do pagamento do IPTU.

Ressalto que, em cumprimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), foi calculada a renúncia fiscal ocasionada pela inclusão de novas entidades no rol de beneficiadas por isenção, conforme cópia do Memorando Nº 034/2005, do Núcleo de Análise de Impacto na Arrecadação da Gerência de Estudos Econômico-Tributários da Subsecretaria da Receita, desta Pasta.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal
BRASÍLIA – DF

